



### PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 984/XIV/3ª (Ninsc Cristina Rodrigues), que atribui natureza de crime público aos crimes de coacção sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e propõe que nestes processos seja permitida a suspensão provisória do processo.

A iniciativa legislativa em apreço altera o número 1 e revoga os números 2 e 3, do artigo 178.º, do Código Penal.

Propõe, igualmente, alteração ao número 7 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Cumprе referir que, a matéria em questão já foi objecto de inúmeras iniciativas legislativas, e sobre as quais esta Ordem já se pronunciou.

Na exposição de motivos defende-se que, a atribuição da natureza de crime público, «aos crimes infra referidos constitui uma forma adequada de combater o aumento exponencial deste tipo de criminalidade».

E que, «Uma das formas de garantir a aplicação efectiva da lei passa por promover o aumento da denúncia destes crimes, pelo que propomos que os crimes de coacção sexual, de violação, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, de actos sexuais com adolescentes e importunação sexual, previstos no Capítulo V, secção I e II do Código Penal, sejam crimes de natureza pública».

Refere-se, ainda, que a especial vulnerabilidade das vítimas e o impacto que este tipo de crimes tem pode muitas vezes fazer com que estas não denunciem a sua prática, até porque, dispendo apenas de seis meses para apresentar a queixa, podem não se sentir capazes para o fazer naquele período e, nas situações em que outras pessoas tomam conhecimento da prática deste crime, devem estas ter, igualmente, a possibilidade de o denunciar, o que retira da vítima o peso de ser ela a fazê-lo.



É ainda invocada a Convenção de Istambul para sustentar que o cabal cumprimento do disposto no seu artigo 27.º, implica a atribuição de natureza pública aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

«A par da alteração da natureza dos crimes, propõe-se ainda o alargamento do regime especial previsto no número 7 do artigo 281º do Código de Processo Penal aos crimes de coacção sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, que permite que a suspensão provisória do processo tenha lugar a pedido da vítima».

\*\*\*

De acordo com o Projecto de Lei em análise, o artigo 178.º, passa a ter a seguinte redacção:

«1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].».

E o artigo 281.º do Código de Processo Penal a seguinte:

«1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



6 – [...].

7 – Em processos por crime **de coacção sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência** e violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

8 – [...].

9 – [...].»

De acordo com a alteração proposta, o procedimento criminal pelos crimes de coacção sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, respectivamente, artigos 163.º, 164.º e 165.º, do Código Penal, deixariam de ter a natureza de crimes semipúblicos para passarem a ter a natureza de crimes públicos, cabendo, portanto, ao Ministério Público o impulso processual, desconsiderando a vontade da vítima.

Admite-se que a consagração da natureza pública deste tipo de crimes possa, eventualmente, aumentar o número de denúncias e a consequente perseguição criminal do agressor, na medida em que, sem ter que aguardar pelo impulso processual da vítima, ao adquirir a notícia do crime, o Ministério Público pode, desde logo, determinar a abertura de inquérito criminal.

Porém, cabe lembrar que, por via da revisão do Código Penal de 1995, aprovada pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março, «os crimes sexuais passaram a integrar o título dos crimes contra as pessoas, onde constituem um capítulo autónomo, sob a epígrafe “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” abandonando-se na concepção moralista («sentimentos gerais de moralidade»), em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais.»

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código Penal, 2ª edição, Universidade Católica Editora, pág. 501, «A revisão do CP de 1995 alterou profundamente o enquadramento legal da criminalidade sexual. Os crimes sexuais deixam de ser crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social, como sucedia com os artigos 201.º a 218.º do CP de 1982, para passarem a ser crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, proferidas na comissão



de revisão do CP de 1989-199, "Agora estamos perante a protecção da liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade" (ACTAS CP/FIGUEIREDO DIAS, 1993:2469).

«Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são crimes que tutelam a esfera mais íntima da personalidade, razão pela qual o regime de procedimento criminal é, em regra, o dos crimes semipúblicos» (ob. cit. pág. 556).

Como se tem vindo a referir, estamos perante crimes cujo bem jurídico protegido é a liberdade sexual de outra pessoa.

*Neste tipo de crimes, a vítima está emocionalmente fragilizada por todo o sofrimento provocado pela agressão que lhe foi infligida e que, a sua opção em não apresentar queixa criminal, por vezes, tem como fundamento a sua vontade de não se sujeitar a todos os constrangimentos inerentes a um processo desta natureza, à intensa exposição da sua intimidade, a revisitar, vezes sem conta, ao longo de todo o processo criminal, que exige a sua permanente intervenção, o cenário dramático, o pesadelo, o momento doloroso, que foi obrigada a viver.*

*Assim, ponderado o interesse público na perseguição criminal do agressor, a descoberta da verdade material, a protecção das vítimas de crimes sexuais, mas também a necessidade de respeitar a sua esfera de intimidade, a sua vontade, que não deve ser desconsiderada, no que respeita à iniciativa do procedimento, afigura-se que o actual regime é o que se apresenta mais coerente com o bem jurídico tutelado e o que melhor salvaguarda os interesses em questão.*

De notar, que o sistema instituído confere natureza pública aos crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º e 165.º do Código Penal, quando praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima e contém uma válvula de segurança, ao estabelecer que, no caso dos crimes de coacção sexual e violação, praticados contra maiores, o Ministério Público possa dar início ao procedimento sempre que o interesse da vítima o aconselhe (artigo 178.º, n.º 2 do Código Penal).

Por último, e no que respeita ao cumprimento do estabelecido na Convenção de Istambul, não cremos que do referido texto resulte a imposição de atribuição de natureza pública aos crimes de coacção sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, sendo nosso entendimento que o regime vigente se apresenta equilibrado e conforme com o instituído no artigo 27.º da mencionada Convenção.

Já no que concerne à suspensão provisória do processo, em processos por crime **de coacção sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**, sempre se dirá que, tratando-se de um regime especial de suspensão provisória do processo, que amplia o âmbito de aplicação deste instituto a crimes



## ORDEM DOS ADVOGADOS

---

CONSELHO GERAL

puníveis com pena de prisão superiores a cinco anos de prisão, mantendo-se a natureza semipública dos crimes em questão, como entendemos, nenhuma razão assiste para a alteração proposta no Projeto de Lei em apreço.

Pelo exposto, somos de parecer, s.m.o., que os crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º e 165.º, deverão conservar a sua natureza de crimes semipúblicos, mantendo-se, em consequência, a actual redacção dos números 1, 2 e 3 do artigo 178.º, todos do Código Penal.

Lisboa, 18 de Novembro de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ângela Cruz", is written over a horizontal line.

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral